

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 2007

Susta a aplicação do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Autores: Deputados VALDIR COLATTO e WALDIR NEVES

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

Voto em Separado: Deputado NILSON MOURÃO

I – RELATÓRIO

Os nobres Deputados Valdir Colatto e Waldir Neves apresentaram a proposição ora em apreciação - Projeto de Decreto Legislativo – PDC nº 44, de 2007 - com base na competência do Congresso Nacional, tal como previsto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, com a finalidade de sustar os efeitos do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento administrativo de



28888D7324

identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

. Em síntese, os autores alegam que o Ato do Poder Executivo pretende regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional. Disciplina direitos e deveres entre particulares e a Administração Pública, e cria nova forma de desapropriação, o que importa inovação em matéria reservada à lei em sentido estrito e **em aumento de despesas**, sem previsão constitucional ou legal.

No entendimento dos autores, teria havido exorbitância do poder regulamentar, citando a ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade) nº 3239, que tem o mesmo objetivo do presente Projeto de Decreto Legislativo.

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias aprovou votou pela rejeição do Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO

O Parecer apresentado pelo Relator pela aprovação da proposição ampara-se exclusivamente nos critérios de constitucionalidade do Decreto. Neste particular, é de se considerar, em preliminar, a incompetência desta Comissão de Agricultura e Política Rural para analisar a constitucionalidade da proposição, uma vez que tal matéria é de competência exclusiva da Comissão de Constituição e Justiça.

No mérito, trata-se de mais uma proposição que chega a esta Comissão que visa suprimir direito de minorias garantido pela Constituição Federal, a exemplo dos Projetos de Decretos Legislativos contra a demarcação de terras indígenas.

Todo o esforço dos Autores da Proposição e do Relator, e dos que se posicionam contrários aos direitos dos quilombolas, é criar uma interpretação restritiva do que sejam as áreas de quilombo. Para estes deve-se considerar como terra de quilombo somente a área efetivamente ocupada no momento atual. Tal interpretação do texto legal nos leva a inevitável conclusão de que, se que determinada população tiver sido expulsa, tiver suas terras usurpadas à força por grileiros, para os autores e o relator precede o direito do grileiro, ao da comunidade que tradicionalmente tenha ocupado a área.



O entendimento, o conceito de quilombo, como expresso na Constituição Federal, não comporta a interpretação que se pretende dar através deste Decreto. Ao contrário, o conceito de quilombo e o direito aos remanescentes das comunidades de quilombos referem-se seguramente ao fato histórico que se desenvolveu ao longo do tempo como forma de resistência na luta contra a escravidão, incluindo os valores comuns, a identidade cultural, e a posse de determinado território.

O texto constitucional não deixa margem de dúvidas quanto ao reconhecimento da propriedade dos quilombolas ao determinar o reconhecimento definitivo propriedade dos territórios assim identificados. Assim, quando a Constituição refere-se “a terras que esteja ocupando”, não exclui necessariamente as áreas de habitação permanente, e as imprescindíveis para ao seu bem-estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural.

E não poderia ser diferente, porque o artigo 68 das Disposições Transitórias, não pode ser lido e interpretado sem considerar o disposto, também, nos artigos 215 e 216 da mesma Constituição, que garantem a proteção às manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e definem como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Quanto à suposta exorbitância do poder regulamentar, de que do Decreto 4.887 estaria regulamentando diretamente o texto constitucional, adotamos o mesmo entendimento citado no Parecer aprovado pela Comissão de Direitos humanos, da lavra do Dr. Walter Claudius Rothenburg, Procurador Regional da República, em parecer, produzido para o Grupo de Trabalho sobre Quilombos, Povos e Comunidades Tradicionais, da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, assim discorreu sobre o PDC 44/2007:

“Equivoca-se a justificação do projeto em questão, ao acusar o Decreto 4.887 de pretender “regulamentar direta e imediatamente preceito constitucional”. A uma, porque o art. 68 ADCT possui suficiente densidade normativa, sendo autoaplicável. A duas, porque a regulamentação de aspectos meramente administrativos relacionados a dispositivo constitucional autoaplicável não um vício, sendo perfeitamente cabível. A três, porque há diversas leis preexistentes que dão sustentação ao Decreto.

Destaca ainda o eminente Procurador em seu parecer:

“Curioso que o anterior Decreto 3.912/2001, igualmente editado diretamente para regulamentar o art. 68 ADCT, mas



cuja disciplina inadequada inviabilizava o efetivo reconhecimento da propriedade das terras de remanescentes de comunidades de quilombos, tenha passado incólume à declaração de inconstitucionalidade ou à sustação. Isso revela que o projeto de decreto legislativo em questão na verdade insurge-se contra a perspectiva de um reconhecimento efetivo do direito de propriedade aos remanescentes de comunidades de quilombos (mais próxima com o atual Decreto 4.887/2003 do que com o anterior) e não contra a validade jurídica do Decreto 4.887”.

Desta forma, proposições como as do projeto em apreciação representam um retrocesso para antes da Constituição Federal de 1988, quanto aos direitos das minorias. A aprovação, ora em análise, teria como resultado apenas a permanência e ampliação das injustiças históricas cometidas contra a população negra, e a postergação dos direitos garantidos pela Constituição aos remanescentes das comunidades de quilombos.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 44, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado Nilson Mourão

Deputado Domingos Dutra

Deputado Anselmo

Deputado Beto Faro

Deputado Assis Miguel do Couto



28888D7324